



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 265/2025

Declara de utilidade pública o Instituto Casa da Mulher, de Guaramirim, e altera o anexo único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o título de utilidade pública estadual, no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

**Autor:** Deputado SARGENTO LIMA

**Relator:** Deputado MAURÍCIO PEIXER

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado SARGENTO LIMA, "Declara de utilidade pública o Instituto Casa da Mulher, de Guaramirim, e altera o anexo único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o título de utilidade pública estadual, no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade".

Na Justificação, acostada às pp. 4 dos autos eletrônicos, o Autor observa que:

*"O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Instituto Casa da Mulher, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.*

*Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o Instituto Casa da Mulher tem por finalidade desenvolver atividades de assistência social, saúde, cultura, esporte e educação, com foco especial no acolhimento e proteção de mulheres vítimas de violência doméstica. A instituição oferece espaço seguro para mulheres aguardarem o deferimento de medidas protetivas, atendimento psicológico, assessoria jurídica, espaço kids e alimentação, além de toda rede de apoio necessária.*

*O Instituto, fundado em 2020 e em funcionamento desde então, realiza diversas atividades como cursos de capacitação profissional, palestras educativas em escolas sobre combate à violência contra a mulher, eventos de conscientização, aulões de defesa pessoal para mulheres, entre outras iniciativas que visam promover o respeito, dignidade e direitos das mulheres na comunidade de Guaramirim e região".*

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de maio de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, acompanha dos documentos previstos no art. 3º da Lei nº 18.169/2021, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

### II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual<sup>[1]</sup>), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº265/2025 tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER - PL  
Relator(a)

<sup>[1]</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 18/06/2025, às 14:20.

---